

**A LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A EXTINÇÃO DO ROL DOS DELITOS
ANTECEDENTES: ABORDAGEM DOGMÁTICA E CRÍTICA**

**THE LAW OF MONEY LAUNDERING AND THE EXTINCTION OF THE LIST OF
ANTECEDENTS OFFENSES: DOGMATICAL AND CRITICAL APROACH**

Juliana Cordeiro Schneider¹

RESUMO: Explora inicialmente a gênese e a evolução histórica do crime de lavagem de dinheiro, salientando os mecanismos de prevenção e de combate à lavagem de capitais. Em consequência, estuda a tipificação desse delito no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a importância da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Após, discorre sobre os institutos gerais da Lei de Lavagem de Dinheiro, sobretudo o bem jurídico tutelado, o elemento subjetivo dessa modalidade criminosa e as diferenças desse delito em relação a outros crimes. Por fim, realiza uma análise crítica da extinção dos delitos antecedentes do crime de lavagem de dinheiro trazida pela Lei nº 12.683/2012.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Lei nº 9.613/1998. Extinção do rol dos crimes antecedentes. Lei nº 12.683/12.

ABSTRACT: Initially explores the origin and historical development of the crime of money laundering, emphasizing the mechanisms for preventing and combating the money laundering. Consequently, studies the characterization of this crime in the Brazilian legal system, analyzing the importance of Law No. 9613 of March 3, 1998. After, discusses the general institutes of Money Laundering Act, particularly the legal ward, the subjective element of this type and the differences that criminal offense in relation to other crimes. Finally, perform a critical analysis of the extinction of offenses antecedents of the crime of money laundering brought by Law No. 12.683/2012.

Keywords: Money laundering. Law number 9.613/1998. Extinction of the list of antecedents offenses. Law number 12.683/12.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pós-Graduada em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-Uniderp (Rede LFG). Assessora de Promotor de Justiça. Email: julianacschneider@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Foi a partir da tendência mundial em se criminalizar a lavagem de dinheiro que o Brasil editou a Lei nº 9.613², de 03 de março de 1998, voltada principalmente para a apreensão de bens e valores oriundos de crime³, inaugurando todo um sistema de controle de operações financeiras e de fiscalização da movimentação de capitais.

Conforme Brandão⁴, “o branqueamento permite à criminalidade organizada usufruir dos rendimentos provenientes da sua actividade ilícita, mostrando que afinal o crime compensa”. Nessa esteira, assevera Aras:

A preocupação com a higidez da economia mundial e com a proteção de uma legítima economia de mercado acentuou o interesse dos países na repressão à lavagem de dinheiro. Vários tratados internacionais multilaterais foram firmados com o objetivo de uniformizar os arcabouços legislativos nacionais para o combate à corrupção, ao crime organizado, ao tráfico de drogas e, conseqüentemente, à lavagem de dinheiro.⁵

Em junho de 2011, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) apresentou o relatório da última avaliação do Brasil, apontando algumas críticas, tais como pequena variedade de crimes antecedentes, falta de responsabilização civil ou administrativa direta às pessoas jurídicas por crimes de lavagem de dinheiro, a não colocação de advogados, tabeliães e outras profissões jurídicas independentes como “pessoas obrigadas” e poucas condenações finais pelo crime de lavagem de dinheiro. Tais críticas serviram de base para edição da Lei 12.683/12⁶, sancionada em 09 de julho de 2012.

² BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao/>>. Acesso em: 06 nov. 2011.

³ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando; GOMES, Abel Fernandes. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 18.

⁴ BRANDÃO, Nuno. *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção*. Portugal: Coimbra, 2002. p. 22.

⁵ ARAS, Vladimir. *Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos*. Disponível em: <<http://gtd.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/Sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

⁶ BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.

Uma das inovações trazida pela Lei nº 12.683/12 foi a extinção dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro. Agora não há mais uma lista fechada (*numerus clausus*) de delitos precedentes. Qualquer infração penal com potencial para gerar ativos de origem ilícita pode ser antecedente de lavagem de capitais. Ocorre que essa inovação recebeu inúmeras críticas, principalmente sob o argumento de ter banalizado o crime de lavagem de dinheiro, já que agora qualquer infração penal pode ser seu antecedente. Esse trabalho tem por fito, assim, analisar as críticas atinentes à extinção do rol de delitos antecedentes do crime de lavagem de dinheiro.

Inicialmente, a título de contextualização acerca do tema, buscou-se analisar a origem e a evolução histórica do crime de lavagem de dinheiro, bem como se preocupou em analisar o conjunto de normas nacionais e internacionais elaboradas com o fito de prevenir e combater tal modalidade criminosa.

Posteriormente, realizou-se um estudo do delito de lavagem de dinheiro insculpido na Lei nº 9.613/98, sendo contornados alguns aspectos genéricos dessa espécie delitiva, tais como o bem jurídico tutelado, o aspecto subjetivo desse delito e a diferença de tal modalidade criminosa em relação aos crimes de receptação, favorecimento real e evasão de divisas.

Por fim, no cerne deste trabalho, discorreu-se sobre as posições adotadas quanto à celeuma da extinção do rol de delitos antecedentes trazidas pela Lei n 12.683/2012. Nesta esteira, buscou-se, por via deste estudo, entender a questão proposta, de grande relevância social, de modo a se trazer a discussão a lume e fomentar seu estudo e crítica pelos estudiosos e profissionais do Direito.

Ressalte-se que este trabalho científico delimitou a área a ser investigada através de um corte metodológico, objetivando ser o mais minudente possível e, por essa razão, algumas questões periféricas receberam atenção apenas superficial.

Por fim, calha frisar que o presente trabalho não teve a pretensão – e nem seria possível, frente à complexidade e importância das questões expostas – de esgotar o tema, e tampouco de apontar eventuais respostas às questões acima levantadas.

2. A LAVAGEM DE DINHEIRO

Pode-se conceituar a lavagem de dinheiro como a atividade consistente na desvinculação ou afastamento dos bens, direitos ou valores da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado⁷, ou numa linguagem mais simples, a atividade “*pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, procurando dar-lhes uma aparência legal*”.⁸

Nessa linha, explica Maia as etapas da lavagem de dinheiro:

A lavagem de ativos pode ser simplificada compreendida, sob uma perspectiva teleológica e metajurídica, como o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarado sua origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça.⁹

2.1 Origem e evolução histórica do crime de lavagem de dinheiro

A lavagem de capitais, como fenômeno criminológico, é certamente uma conduta antiga. Contudo, sua tipificação e penalização são extremamente recentes. A maioria das leis tipificando tal conduta criminosa surgiu nas décadas de 80 e 90 do século XX, podendo-se citar a criminalização pela legislação americana em 1986, em 1987 pela francesa, e em 2000 pela suíça.¹⁰

A origem do nome (*money laundering*) adveio como referência às lavanderias usadas por grupos mafiosos nos Estados Unidos na década de 1920, na tentativa de darem uma aparência legítima ao dinheiro espúrio decorrente de atividades criminosas. Assim, aqueles criminosos declaravam que o dinheiro obtido dos crimes perpetrados eram lucros das atividades de lavanderia.¹¹

⁷ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando; GOMES, Abel Fernandes. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 21.

⁸ BRANDÃO, Nuno. *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção*. Coimbra, Portugal: Coimbra, 2002, p. 15.

⁹ MAIA, Rodrigo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos proveniente de crime): anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 53.

¹⁰ MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 23.

¹¹ MARTINS, Patrick Salgado. *Lavagem de dinheiro transnacional e obrigatoriedade da ação penal*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011, p. 62.

Com a globalização, se tornaram mais evidentes os fenômenos da criminalidade organizada e da lavagem de dinheiro.¹² A partir daí, a comunidade internacional começou a perceber os prejuízos causados pela prática de “reciclar” dinheiro espúrio. Aras, comentando sobre esses prejuízos, aduz com preleção:

O fluxo de grandes somas de dinheiro sujo na economia provoca distorções nos mercados financeiros. Investimentos sem origem podem causar oscilações em bolsas de valores e gerar prejuízos para investidores. Além disso, a lavagem de dinheiro contribui para eliminar empreendimentos legítimos que não contam com o aporte fácil de dinheiro ilícito. Empresas que não dispõem de capital oriundo de atividades ilícitas, ao concorrerem com empresas que lavam dinheiro, enfrentarão condições mais difíceis de concorrência e poderão sucumbir, levando ao desemprego e ao desamparo seus empregados, piorando os níveis de desenvolvimento nacional.

No mesmo prisma, o desaparecimento de uma empresa ética favorecerá a formação de oligopólios ou monopólios e sujeitará os consumidores a preços menos favoráveis e a produtos de menor qualidade e diminuirá a arrecadação do Estado, empobrecendo o país.¹³

Esse contexto ocasionou a necessidade de uma atuação uniforme dos países na repressão e na prevenção à reciclagem de valores ilícitos. Assinala Grandis, nesse diapasão, que:

A comunidade internacional percebeu, então, que um esforço isolado dos países seria inútil; que, por seus próprios instrumentos legais, não fariam frente a esse novo fenômeno, e assim, uniram-se no combate ao crime de “lavagem” de dinheiro, harmonizando seus ordenamentos jurídicos e uniformizando as ferramentas de prevenção, repressão e cooperação.¹⁴

Foi nesse contexto que a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena, realizada em dezembro de 1988, exigiu que os Estados contratantes incriminassem a lavagem de dinheiro procedente do tráfico de drogas, além de estabelecer disposições sobre cooperação jurídica internacional, tornando-se, assim, um marco no combate à lavagem de dinheiro.¹⁵

A Convenção de Viena teve o propósito de conscientizar os Estados contratantes de que, “*tendo a criminalidade organizada tomado forma empresarial globalizada, seria*

¹² GRANDIS, Rodrigo de. O exercício da advocacia e o crime de “lavagem” de dinheiro In: DE CARLI, Carla Verissimo (org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 117.

¹³ ARAS, Vladimir. *Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos*. Disponível em: <<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/Sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

¹⁴ GRANDIS, Rodrigo de, op. cit., p. 118.

¹⁵ BONFIM, Márcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 16.

necessário o seu combate através de uma cooperação internacional em relação às questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes”.¹⁶

Ressalte-se que a doutrina costuma dividir as legislações que incriminam a lavagem de dinheiro em gerações. Rezende explica:

As de primeira geração são aquelas que consideram crime apenas a ocultação do dinheiro proveniente do tráfico ilícito de entorpecentes (esse seria o único crime antecedente da lavagem de dinheiro). As legislações de segunda geração ampliam o número de crimes antecedentes, trazendo um rol taxativo de crimes considerados graves. E as de terceira geração extinguem esse rol, sendo considerada lavagem de dinheiro a ocultação de valores provenientes de quaisquer crimes.¹⁷

Na exposição de motivos da antiga Lei nº 9.613/98, o legislador a classificou como pertencente à segunda geração¹⁸. Maia¹⁹, entretanto, entendia que, em razão da existência do antigo inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, que possibilitava a criminalização da ocultação de bens provenientes de quaisquer crimes, desde que praticados por organizações criminosas, nossa legislação pertenceria à terceira geração.

Por outro lado, Baltazar Junior, Pitombo²⁰ e Moraes²¹ viam nossa antiga legislação como mista (entre a segunda e a terceira geração), haja vista que o supramencionado inciso VII possibilitava a criminalização da ocultação de bens provenientes de quaisquer crimes, não havendo, assim, um rol taxativo de crimes antecedentes.²²

Entretanto, em decorrência da tendência mundial de exclusão da lista de crimes antecedentes, foi editada a Lei nº 12.683/2012, passando nossa legislação a ser de terceira geração. Impende frisar que a Meta 20, fruto da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (ENCLA) aponta exatamente a exclusão do rol dos crimes antecedentes

¹⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006, p.15.

¹⁷ REZENDE, Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro: ocultação de bens provenientes de crimes praticados por organizações criminosas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2791, 21 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18535>>. Acesso em: 4 nov. 2011.

¹⁸ EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 9.613/98. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/Lei%209613.pdf/view>>. Acesso em: 3 de nov. 2011.

¹⁹ MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 68.

²⁰ PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: RT, 2003, p. 57.

²¹ MORAES, Luciana Furtado de. Crimes antecedentes In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 252-253.

²² ARÁNGUEZ SANCHEZ, Carlos. *El delito de blanqueo de capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2000, p.185-186.

constantes no art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro como medida indispensável à repressão de tal crime.

2.2 Prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Brasil

O sistema nacional antilavagem de dinheiro encontra-se delineado na Lei nº 9.613, de 1998, com alterações posteriores nas Leis nº 10.467, de 2002²³, nº 10.701, de 2003²⁴ e nº 12.683/2012.

Como bem afirmado por Lima²⁵, a criminalização da lavagem de dinheiro não se tratava de um “*simples cumprimento das obrigações internacionais assumidas, mas sim de harmonização periférica com o regime global de combate a essa nova espécie de crime*”. Também para Castellar:

[...] a incriminação do crime de lavagem veio a lume para isolar o dinheiro obtido ilicitamente, impedindo seu ingresso no ambiente de legalidade, bem como inibir a reiteração dos crimes de que provieram aqueles valores, além de restringir a base econômica em que se assentavam as chamadas organizações criminosas.²⁶

As instituições assaz importantes no combate à Lavagem de Dinheiro são o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o Banco Central do Brasil (BACEN).

O COAF, instituído pela Lei de Lavagem de Dinheiro, é uma Unidade de Inteligência Financeira no âmbito do Ministério da Fazenda, sendo um membro do Grupo de Egmont desde 1999. Tecnicamente, a competência do COAF limita-se ao recebimento e análise de comunicações de operações suspeitas relacionadas aos crimes antecedentes mencionados na

²³ BRASIL. *Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002*. Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em: 6 nov. 2011.

²⁴ BRASIL. *Lei nº 10.701, 09 de julho de 2003*. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em: 6 nov. 2011.

²⁵ LIMA, Carlos Fernando dos Santos. O Sistema Nacional Antilavagem de Dinheiro: as obrigações de Compliance. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 49.

²⁶ CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro – A questão do bem jurídico*. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 178.

Lei nº 9.613/98.²⁷

O art. 9º da Lei nº 9.613/98 arrola entidades privadas que devem adotar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador do setor econômico em questão ou diretamente ao COAF, que avaliará a procedência das informações prestadas, repassando-as à autoridade competente para investigação.²⁸

Já o Banco Central do Brasil é uma autarquia da União, sendo um ente supervisor do mercado financeiro, conforme prevê a Lei nº 4.595/64²⁹. No âmbito do sistema bancário, os atos normativos do BACEN regulam os deveres de vigilância das instituições bancárias.³⁰ É de sua responsabilidade, conforme explica Cavalcanti³¹, a fixação de normas com as “*especificações de registro, compliance e de operações suspeitas – com comunicação obrigatória – que serão aplicadas por e aplicáveis a todas as instituições financeiras, bancárias ou não*”. Ademais, cabe ao BACEN, de acordo com a Lei Complementar nº 105/2001³², comunicar ao Ministério Público sempre que houver indícios de prática de crime.

Cavalcanti³³ preleciona que cabe também ao BACEN, juntamente com os outros supervisores-reguladores, quais sejam, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o Serviço de proteção ao Crédito (SPC) e o COAF, “*fiscalizar e cobrar o efetivo cumprimento das normas antilavagem, incluindo a correta e diligente execução das comunicações de operações suspeitas*”.

Além desses órgãos e instituições, foi criada no Brasil a Estratégia Nacional de

²⁷ CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (Brasil). *Relatório de Avaliação Mútua do Brasil do ano de 2010*. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2011, p. 06.

²⁸ MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. p. 23.

²⁹ BRASIL. *Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964*. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao/>>. Acesso em: 18 nov. 2011.

³⁰ MORO, Sérgio Fernando, op. cit., p. 20-21.

³¹ CAVALCANTI, José Robalinho. O Sistema Nacional Antilavagem de Dinheiro e seus atores. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 97.

³² BRASIL. *Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001*. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao/>>. Acesso em: 18 nov. 2011.

³³ CAVALCANTI, José Robalinho. O Sistema Nacional Antilavagem de Dinheiro e seus atores. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 98.

Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), um fórum de articulação e atuação conjunta que *“reúne diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e traça, ano a ano, metas ou políticas de prevenção e repressão à corrupção e à lavagem de dinheiro”*.

De acordo com Aras³⁴, o Brasil possui três subsistemas sobre a lavagem de dinheiro: o de prevenção, composto pelos denominados “sujeitos obrigados” e pelos órgãos de inteligência financeira, especialmente o COAF; o de repressão ou persecução, integrado pelo *Parquet* e pela Polícia e o de recuperação de ativos, tarefa que é desempenhada pelo Ministério Público e por órgãos do Poder Executivo, valendo mencionar o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

Martins³⁵ constata que a maior dificuldade no combate à lavagem de dinheiro reside na questão do repatriamento do dinheiro lavado no exterior, principalmente quando o dinheiro espúrio é depositado em paraísos fiscais ou investido em países que não firmaram um acordo bilateral de cooperação jurídica internacional penal.

Com efeito, é essencial que haja também mecanismos eficazes de prevenção. Como alerta Lima³⁶, *“por mais necessário que seja a apuração de fatos ilícitos passados, com o conseqüente devido processo e condenação dos criminosos, ainda assim os resultados como um todo não serão significativos”*.

3. BEM JURÍDICO TUTELADO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

É função do direito penal assegurar e proteger os bens jurídicos de agressões mais danosas à sociedade, bem como é tarefa do legislador infraconstitucional analisar quais as condutas, dentro de um contexto histórico, devem ser criminalizadas. Com magnificência, postula Roxin que:

³⁴ ARAS, Vladimir. *Críticas ao projeto da nova Lei de lavagem de dinheiro*. Disponível em: <<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/artigo-nova-lei-lavagem-dinheiro.pdf>>. Acesso em 13 nov. 2011.

³⁵ MARTINS, Patrick Salgado. *Lavagem de dinheiro transnacional e obrigatoriedade da ação penal*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011, p. 100.

³⁶ LIMA, Carlos Fernando dos Santos. O Sistema Nacional Antilavagem de Dinheiro: as obrigações de Compliance. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 52.

[...] podem-se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre que garanta todos os direitos humanos e civis de cada na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nesses objetivos.³⁷

O direito penal não tem a mera função de proteger a norma, ele possui também a função de proteger os bens jurídicos mais importantes. Como salienta Welter, se assim não fosse “*qualquer conduta eleita pelo legislador passaria a ter relevo para o direito penal, independentemente de sua importância para o cidadão, suas consequências para com a sociedade e o próprio bem comum, com o que não se pode concordar*”.³⁸

Feitas tais premissas, cabe elucidar qual o bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de capitais. É de suma importância a caracterização do bem, ou dos bens jurídicos tutelados pelo delito de lavagem de dinheiro, pois tal apontamento é um dos principais elementos diferenciadores deste crime em relação aos delitos de receptação, de favorecimento real e de evasão de divisas.

Como se verá, não há consenso na doutrina acerca de tal questionamento, mas se pode dividir as principais correntes doutrinárias em quatro grupos, quais sejam: 1) a que o crime de lavagem de capitais possui o mesmo bem jurídico do crime antecedente; 2) a que defende a administração da justiça como bem jurídico assegurado; 3) a que preleciona que o tipo penal do delito de lavagem de ativos protege a ordem econômica e 4) a que aduz que o crime de lavagem de dinheiro protege uma pluralidade de bens.³⁹ Há ainda um entendimento de que não haveria tutela de nenhum bem jurídico por parte da Lei de Lavagem de Dinheiro.

3.1 Proteção do mesmo bem jurídico do delito antecedente

Para tal posição doutrinária, a lavagem dos recursos oriundos a partir de um delito antecedente caracterizaria uma nova violação do mesmo bem jurídico anteriormente violado.

³⁷ ROXIN, Claus. *Derecho Penal*, Parte General Tomo I: Fundamentos. La estructura de la Teoría del Delito. Civitas Ediciones, S.L., 2006, p. 138.

³⁸ WELTER, Antônio Carlos. Dos Crimes: Dogmática básica. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 150.

³⁹ *ibidem*, p. 152.

Welter⁴⁰ lembra que tal concepção mantinha sentido nos países de primeira geração, ou seja, aqueles em que a legislação previa apenas o tráfico de entorpecentes como antecedente da lavagem de dinheiro. Assim, “*em sendo punida somente a lavagem de ativos alcançados a partir do tráfico de entorpecentes, era natural que se compreendesse como sendo a saúde pública o bem jurídico afetado*”.

Todavia, com o advento das legislações de segunda e terceira gerações e, conseqüentemente, com a ampliação do rol de crimes antecedentes, essa construção doutrinária não mais faz sentido para a maior parte da doutrina. Segunda esta, se o bem jurídico tutelado fosse o mesmo do delito antecedente, haveria uma negação da ideia de tipo determinado, criando-se um “supertipo”⁴¹, que alcançaria todas as condutas previstas para os crimes antecedentes.

Ademais, quando um infrator, por exemplo, importa mercadoria proibida, ele já auferiu uma vantagem econômica. O que o tipo de lavagem de ativos pretende assegurar é que esse mesmo infrator não dissimule a origem ilícita dos recursos obtidos do crime de contrabando. Como assinala Welter:

[...] a ação da lavagem não está voltada para nova violação do bem jurídico, mas está direcionada para assegurar que a origem ilícita dos recursos econômicos obtidos a partir do delito antecedente seja dissimulada, e então possa ser empregado inclusive em outra finalidade.⁴²

3.2 A administração da justiça como bem jurídico tutelado

Essa vertente doutrinária defende que o delito de lavagem de capitais busca impedir que os recursos obtidos a partir de um fato delituoso beneficiem seus autores. Ao ocultar ou dissimular a origem ilícita do produto oriundo de crime, os infratores obstruiriam a justiça, impedindo a punição pelo delito antecedente. Maia explica que:

[...] os comportamentos incriminadores vulneram o interesse estatal em identificar a proveniência de bens e os sujeitos ativos de ilícitos que os geraram, em desestimular a sua prática, em reprimir a fruição de seus produtos e em lograr a punição dos seus atores, e

⁴⁰ WELTER, Antônio Carlos. Dos Crimes: Dogmática básica. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 152.

⁴¹ *idem*.

⁴² WELTER, Antônio Carlos, *op. cit.*, p. 153.

desta forma, podem afetar o regular funcionamento da Justiça.⁴³

Podemos citar Grandis⁴⁴ e Godinho⁴⁵ como pensadores que coadunam com esse entendimento.

Welter⁴⁶ rechaça tal posição, lecionando que a criminalização da lavagem de dinheiro se “*ampara bem jurídico mais amplo, visto que lesões infringidas têm amplitude e espectro de maior dimensão, sobretudo dadas suas consequências no mundo de hoje*”.

3.3 A ordem econômica como bem jurídico tutelado

É inequívoco que a ordem econômica, principalmente com o advento da globalização, tornou-se preocupação do legislador, tendo em vista a afetação direta da economia na vida do cidadão, no desenvolvimento da sociedade e dos países.⁴⁷ São diversos os danos causados pela circulação de produtos reciclados de crime na economia, podendo-se citar prejuízos à livre iniciativa, à propriedade, à concorrência e ao próprio consumidor.⁴⁸ Por isso, essa vertente doutrinária preleciona que seria a ordem econômica o bem jurídico tutelado pela lavagem de capitais.

3.4 Vários bens jurídicos tutelados (pluriofensividade)

Os que advogam tal posição defendem que o crime de lavagem de ativos tutela diversos bens, como a administração da justiça e a ordem socioeconômica. Nesse diapasão, Welter⁴⁹ afirma que, conquanto o tipo vise, precipuamente, assegurar as relações econômicas, também busca, de forma mediata, proteger a administração da justiça.

⁴³ MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 57.

⁴⁴ GRANDIS, Rodrigo de. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 121).

⁴⁵ GODINHO, Alexandre Fernandes. *Do crime de "branqueamento" de capitais: introdução e tipicidade*. Coimbra, PT: Almedina, 2001, p. 140.

⁴⁶ WELTER, Antônio Carlos. Dos Crimes: Dogmática básica. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 155.

⁴⁷ idem.

⁴⁸ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de dinheiro. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando; GOMES, Abel Fernandes. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 18.

⁴⁹ WELTER, Antônio Carlos, op. cit., p. 158.

Não se pode deixar de mencionar as palavras de Sanctis⁵⁰, para quem:

O bem jurídico do crime de lavagem de valores é o sistema econômico e financeiro, uma vez que ele permite fluxo anormal de capitais ilícitos, criação de grupos dominantes, abuso do poder econômico, concorrência desleal e facilitação da corrupção, de um lado. De outro, temos como objeto de proteção da lei, a própria Administração da Justiça, pelo fato de a definição do delito de lavagem de valores tentar evitar que os meliantes continuem na conduta delituosa.

Maia⁵¹, por outro lado, afirma que, além da administração da justiça e da ordem econômica, o delito de lavagem de capitais também tutela a saúde pública, a segurança nacional, a administração pública, o sistema financeiro nacional, a paz pública e o patrimônio, a liberdade individual, a integridade física e a vida.

Barros⁵², na mesma esteira da teoria da pluriofensividade, assevera que os “bens tutelados são, primordialmente, a estabilidade e a credibilidade dos sistemas econômico e financeiro do país”. Nesse diapasão, é a doutrina de Mendroni⁵³. Consoante este⁵⁴, “a melhor interpretação é aquela que entende que os crimes de lavagem de dinheiro ofendem, ao mesmo tempo, a administração da justiça e a ordem socioeconômica”.

3.5 Nenhum bem jurídico tutelado

Conforme já exposto, o Direito Penal é apresentado como o ramo do Direito incumbido de proteger os bens jurídicos mais importantes (integridade física, patrimônio, honra etc.). Entretanto, frente às modernas investigações no campo da criminologia, com as contribuições da sociologia, da filosofia e da ciência política, este conceito torna-se cada vez mais questionável.

⁵⁰ SANCTIS, Fausto Martin de. Antecedentes do delito de lavagem de valores e os crimes contra o sistema financeiro nacional. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). *Crime organizado: aspectos processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 58.

⁵¹ MAIA, Rodrigo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos proveniente de crime): anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 57-60.

⁵² BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas, com comentários, artigo por artigo, à lei 9.613/98*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 54.

⁵³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 31.

⁵⁴ ibidem, p. 30.

Em seu livro dedicado principalmente ao estudo do bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro, Castelar conclui que não há propriamente um bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro. Explica o autor:

Na realidade, lançando-se mão de uma legislação urdida sob o signo da “emergência” penal, o que se busca com a criminalização desta conduta, tanto aqui como em outros países, é o apoderamento, através do instituto jurídico do confisco, dos fundos que transitam nas operações financeiras internacionais, cuja origem não está em nenhum dos grupos econômicos obedientes às regras estatuídas pelos mesmos organismos internacionais. Por isso, concluímos igualmente que as operações econômico-financeiras, que hoje são consideradas como sendo de lavagem de dinheiro, podem encontrar vestimenta típica em dispositivos já existentes na lei penal - tais como receptação e favorecimento real – dispensando-se todo o somatório de regras “emergenciais” que “flexibilizam” as garantias individuais de natureza processual penal e constitucional, cabendo ao Direito Administrativo, por outro lado, através de setores que exercem a vigilância e a fiscalização nesse tipo de operação, a criação de mecanismos capazes de fazer as regras do mercado financeiro, observando-se, inclusive, que já o fazem com bastante rigor.⁵⁵

Entretanto, essa é uma posição minoritária, sendo Castelar um dos poucos doutrinadores que prelecionam essa tese. Em geral, entretanto, vê-se uma prevalência do entendimento dos penalistas que defendem ser o crime de lavagem de capitais um delito pluriofensivo, tutelando vários bens jurídicos.

4. O ELEMENTO SUBJETIVO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Consoante o caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98, não há necessidade de um dolo específico para se configurar o delito de lavagem de ativos, exigindo-se apenas um dolo genérico, ou seja, ter consciência e vontade de realização dos elementos objetivos do tipo penal. Por outro lado, os tipos constantes nos § 1º, I, II e III e § 2º, I e II, exigem, além do dolo genérico, a presença de um elemento subjetivo especial.⁵⁶

Em relação ao dolo eventual, há divergência doutrinária quanto à sua aplicação na modalidade delitiva em comento. Enquanto Bomfim e Bonfim⁵⁷ preconizam que o dolo é direto, Maia⁵⁸ afirma que é possível o agente incidir com dolo eventual.

⁵⁵ CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro – A questão do bem jurídico*. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 195.

⁵⁶ MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 57.

⁵⁷ BONFIM, Márcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48.

⁵⁸ MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 86.

Calha ressaltar que para ser sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro, não há necessidade de ser o mesmo sujeito que perpetrou o delito antecedente. Apenas é necessária a ciência de que os bens, direitos e valores decorreram dos crimes elencados no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Já o sujeito passivo do delito de lavagem de dinheiro é, por excelência, o Estado.

Saliente-se que no crime de lavagem de ativos, há uma inversão do ônus da prova da origem lícita dos recursos de propriedade do agente. Ora, em tese, no processo penal, cabe à acusação provar a ilicitude dos bens, não tendo a defesa o encargo de comprovar a licitude dos mesmos. Nesse diapasão, ensina Lima que:

[...] a defesa pode (mas não tem o encargo) de fazer prova dos fatos impeditivos, que, no Direito Penal, são aquelas hipóteses que excluem o dolo ou a culpabilidade; os fatos modificativos, que tornam o ilícito em lícito, como as excludentes de ilicitude (v.g., legítima defesa), e os fatos extintivos, conforme o caso (v.g., a prescrição, causa extintiva de punibilidade). Ocorre, porém, que o ônus da defesa não é igual ao da acusação, pois no processo penal o ônus da acusação é muito maior.⁵⁹

Entretanto, consoante o art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, alterada pela Lei nº 12.683/12, para que haja apreensão ou sequestro dos bens, bastam indícios de que os mesmos possuem origem ilícita. Entretanto, se cobra do acusado a comprovação da formação ou obtenção lícita do patrimônio, para assim ser autorizada a liberação por ordem do juiz.

5. DIFERENÇAS DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM RELAÇÃO A OUTROS CRIMES

O delito de lavagem de capitais, como crime que busca dar uma origem lícita a recursos obtidos ilicitamente, possui características próximas aos crimes de receptação e de favorecimento real. Assemelha-se, outrossim, ao crime de evasão de divisas quando envolve circulação de recursos ao exterior. É de suma importância fazer uma abordagem, ainda que de forma simplória, das semelhanças e diferenças entre tais crimes.

5.1 Lavagem de dinheiro *versus* receptação

⁵⁹ LIMA, Marcelus Polastri. *Curso de Processo Penal*, Vol. I, 5 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 407.

O crime de receptação está insculpido no artigo 180 do Código Penal Brasileiro⁶⁰, sendo a ação de “*adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte*”.

O objeto de tal delito pode ser qualquer bem móvel que possua apreciação econômica, tendo como pressuposto a prática de qualquer crime que decorra vantagem patrimonial. Assim, o bem jurídico tutelado por essa espécie delitiva seria o patrimônio.

A principal semelhança entre o crime de lavagem e o de receptação é que ambos são delitos acessórios de outro crime, ou seja, estão vinculados à existência de um crime antecedente. Mesmo sendo acessórios, os delitos de lavagem de dinheiro e de receptação são autônomos, não havendo a necessidade de que haja ação ou condenação no crime antecedente.⁶¹

Entretanto, conquanto a receptação tenha como objeto apenas “*coisas*”, na lavagem de dinheiro o objeto são “*bens, direitos ou valores*”. Dessa forma, na receptação há necessariamente uma maior proximidade do objeto da ação com o crime antecedente, já na lavagem de capitais o objeto pode ser resultante de bens de múltiplas transmissões, mas que tenham origem ilícita. Assim preleciona Godinho⁶²:

Quanto ao crime precedente, no caso de receptação só se abrangem crimes contra o património; no caso do branqueamento de capitais [...] a lista de crimes precedentes é constituída por um conjunto heterogéneo e desconexo de infrações, do qual em todo o caso fazem parte alguns crimes contra o património.

Sanctis⁶³ diferencia lavagem de dinheiro da receptação em relação aos sujeitos ativo e passivo. Na receptação, o sujeito ativo não pode ser o autor, coautor e partícipe do delito original, diferentemente da lavagem. Ademais, o sujeito passivo no delito de receptação é o próprio sujeito passivo do crime de que adveio a coisa receptada, já na lavagem seria o Estado.

⁶⁰ BRASIL. *Vade mecum universitário RT/ [Equipe RT]*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

⁶¹ WELTER, Antônio Carlos. Dos Crimes: Dogmática básica. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 160.

⁶² GODINHO, Alexandre Fernandes. *Do crime de "branqueamento de capitais": introdução e tipicidade*. Coimbra, PT: Almedina, 2001, p. 241.

⁶³ SANCTIS, Fausto Martin de. *Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática*. Campinas, São Paulo: Millennium, 2008, p. 75-76.

Para Welter⁶⁴, a diferença primordial entre o delito de lavagem e o de receptação está no bem jurídico tutelado. Enquanto aquele tutela, fundamentalmente, a ordem econômica, este protege o patrimônio. O citado autor afirma que o tipo penal da lavagem de dinheiro procura assegurar a *“higidez da ordem econômica dos efeitos resultantes do ingresso no seu meio de bens cuja origem ilícita foi ocultada, e não preservar interesses patrimoniais eventualmente envolvidos”*.⁶⁵

Por fim, pode-se indicar a diferença existente no elemento subjetivo dos tipos. Enquanto na lavagem de capitais se exige que o autor dê uma aparência lícita ao bem espúrio, na receptação exige-se tão-somente que adquirira, receba, transporte, conduza ou oculte, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influa para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

5.2 Lavagem de dinheiro versus favorecimento real

O delito de favorecimento real, ao contrário do de lavagem, possui como objetivo *“assegurar o proveito do crime, dificultando ou impedindo a ação da justiça”*, consoante o artigo 349 do Código Penal Brasileiro. Ao contrário da receptação, o crime de favorecimento real não possui o propósito de lograr vantagem econômica a partir do crime antecedente. Seu propósito é de auxiliar o criminoso a se furtar da ação da justiça, podendo haver vantagem moral, mas nunca econômica.

Distingue-se o favorecimento real da lavagem de capitais, na medida em que aquele delito só pode ser praticado por terceiros, já que o núcleo do tipo é de auxiliar terceiro. Já a lavagem de dinheiro pode ser praticada pelo autor ou partícipe do delito antecedente. Outra diferença vista por Welter⁶⁶ entre esses dois delitos reside no bem jurídico tutelado. Enquanto o favorecimento real tutela a administração da justiça, o delito de lavagem busca proteger vários bens jurídicos.

⁶⁴ WELTER, Antônio Carlos. Dos Crimes: Dogmática básica. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 160.

⁶⁵ idem.

⁶⁶ WELTER, Antônio Carlos, op. cit., p. 161.

5.3 Lavagem de dinheiro *versus* evasão de divisas

De acordo com o art. 22 da Lei nº 7.492/86⁶⁷, o delito de evasão de divisas consiste em “*efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País*”. O parágrafo único do citado artigo também aduz que “*incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente*”.

Consoante Welter⁶⁸, o bem jurídico principal protegido pelo delito de evasão de divisas é a execução da política cambial e, de forma secundária, o patrimônio fiscal do país. Outra distinção apontada por Welter⁶⁹ reside no objeto material dos referidos crimes. Enquanto a lavagem tem como objeto apenas bens, direitos ou valores provenientes de forma ilícita, a evasão de divisas pode possuir como objeto material tanto recursos lícitos quanto ilícitos.

6. OS CRIMES ANTECEDENTES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei de Lavagem “*apresenta uma sequência lógico-estrutural, dividida em capítulos específicos, subdividido dos por matérias e seguindo o modelo internacional*”⁷⁰. O crime de lavagem de dinheiro é “*considerado como um delito acessório, derivado ou parasitário, enquanto o crime antecedente é tido como principal, básico ou determinante*”.⁷¹

A antiga Lei nº 9.613/98 adotava um rol taxativo de crimes antecedentes, ou seja, para que houvesse “*crime de lavagem de dinheiro, (exigia-se) que seu objeto material – bens, direitos e valores – seja proveniente de um crime antecedente*”.⁷² O rol taxativo dos crimes antecedentes estava disposto nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.613/98, *in verbis*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

⁶⁸ WELTER, Antônio Carlos. Dos Crimes: Dogmática básica. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 162.

⁶⁹ *ibidem*, p. 163.

⁷⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 24.

⁷¹ *ibidem*, p. 251.

⁷² MORAES, Luciana Furtado de. Crimes antecedentes. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 251.

propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
II - de terrorismo e seu financiamento;
III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
IV - de extorsão mediante seqüestro;
V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
VI - contra o sistema financeiro nacional;
VII - praticado por organização criminosa.
VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira

Muitos doutrinadores criticavam a taxatividade do rol dos crimes antecedentes, como Sanctis⁷³, que lecionava:

Chegou-se, assim, ao absurdo dos seguintes exemplos: se uma pessoa matar para roubar e depois “lavar” valores, não se configura aí o delito de lavagem, porque matar para roubar não consta como crime antecedente. Mas tal delito ficará configurado se, em vez de matar, ela “lavar” produto obtido mediante seqüestro e extorsão, por constarem estes como crimes antecedentes, o que é uma incoerência.

Ademais, criticava-se o fato de não constar como crime antecedente os crimes contra a Ordem Tributária, sob o argumento de que tais delitos não geram acréscimo patrimonial.⁷⁴ Entretanto, a doutrina majoritária rechaçava tal justificativa, pela razão evidente de a economia informal movimentar montantes absurdos e de a sonegação fiscal gerar sim um acréscimo patrimonial. Ademais, se o acréscimo patrimonial fosse condição *sine qua non* para a prática da lavagem de valores, o terrorismo, que em muitas ocasiões tem fins políticos ou religiosos, não faria parte do rol de crimes antecedentes.

Contudo, a nova tendência mundial, advinda principalmente de várias convenções internacionais sobre a lavagem de dinheiro e temas afins, é a de expansão do rol de crimes antecedentes ou até mesmo sua exclusão. O próprio GAFI, em sua Recomendação número 1, recomendava que houvesse uma ampliação dos crimes antecedentes, abarcando o conjunto mais alargado de infrações penais.

Nesse novo contexto de política criminal internacional em face da criminalidade em geral, tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 3.443/2008⁷⁵, que previa,

⁷³ SANCTIS, Fausto Martin de. Antecedentes do delito de lavagem de valores e os crimes contra o sistema financeiro nacional. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). *Crime organizado: aspectos processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 60.

⁷⁴ *ibidem*, p. 69.

⁷⁵ BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.443, de 2008*. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de

principalmente, a “supressão do rol de crimes antecedentes, introdução da possibilidade de alienação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados e ampliação das pessoas obrigadas a adotar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro”.⁷⁶

O citado projeto de lei reproduzia em grande parte o anteprojeto fruto do trabalho conjunto dos vários atores que compõem a ENCCLA, estratégia montada pelo Ministério da Justiça para aperfeiçoar a prevenção e o combate a essa modalidade delitiva e também à corrupção, conforme se viu linhas atrás. O projeto derivava também dos compromissos assumidos pelo Brasil em convenções internacionais como a de Palermo (sobre crime organizado transnacional) e Mérida (sobre corrupção), além de estar em conformidade com as 49 Recomendações do GAFI.⁷⁷

Como afirmava Moraes⁷⁸, “a proposta tem, assim, o grande mérito de solucionar definitivamente o problema de diversas lacunas que sobressaem da lei vigente”. Ademais, como bem lembrado pela referida autora, “pela nova redação são abrangidos como infrações antecedentes não apenas os crimes como também quaisquer contravenções”.

Assim, foi aprovado no Plenário do Senado Federal, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 209/2003, o qual objetivava alterar a Lei 9.613/1998, determinando, entre inúmeras modificações, a abolição do rol de crimes antecedentes do art. 1º e reformando a lista de pessoas sujeitas às obrigações impostas pelos arts. 10 e 11, de informar operações atípicas.

Entretanto, parte da doutrina já criticava esse projeto:

A referida alteração legislativa nos parece excessiva. A inclusão de novas figuras típicas como crimes antecedentes (que serão denominadas “infrações penais antecedentes”), resultado da abolição do rol taxativo, é absolutamente desnecessária em razão de as figuras típicas existentes nos incisos do atual art. 1º já atenderem a preservação do suposto bem jurídico tutelado pela Lei da Lavagem, por mais criticável que seja sua identificação. Além dos decantados vetores contemporâneos do crime de lavagem de dinheiro, a atual lei tutela,

1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/default.asp> />. Acesso em: 18 nov. 2011.

⁷⁶ MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 25.

⁷⁷ ARAS, Vladimir. *Críticas ao projeto da nova Lei de lavagem de dinheiro*. Disponível em: <<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/artigo-nova-lei-lavagem-dinheiro.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

⁷⁸ MORAES, Luciana Furtado de. Crimes antecedentes. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 261.

ainda que de forma indireta, a segurança nacional, a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional, o patrimônio, isso sem falar na liberdade individual, a integridade física e a vida, saúde pública e a paz pública.

(...)

Caso prospere tal reforma, algumas acusações esdrúxulas aparecerão nos foros criminais brasileiros. Apenas a título de exemplo, o crime de furto simples poderá, a partir dessa reforma, figurar como crime antecedente à lavagem de dinheiro. Esse é o risco de vulgarização do crime de lavagem.⁷⁹

Diogo Tebet aduzia que o real motivo do referido projeto legislativo era:

(...) a inclusão das contravenções penais, como os jogos de azar e loterias não autorizadas, como figuras antecedentes à lavagem (por isso a escolha pelo vocábulo “infrações penais”, e não mais crimes). Percebe-se neste ponto o casuísmo do legislador que, em vez de discutir possíveis reformas das figuras tratadas nos tipos contravencionais, opta por simplesmente incluí-los como antecedentes ao delito de lavagem. Além de violar definitivamente o princípio da proporcionalidade neste caso,⁽¹⁴⁾ há inegável subversão de toda a estrutura da Lei 9.613/1998, que sequer atingiu o devido grau de análise e reflexão da comunidade jurídica sobre sua aplicabilidade, pertinência e constitucionalidade.”⁸⁰

Baltazar Junior⁸¹ também criticava o PL nº 3.443/2008, pois com a exclusão do rol de crimes antecedentes, abarcando a lavagem de dinheiro qualquer infração penal como antecedente, acarretaria uma construção demasiadamente aberta, “*abrangendo, por exemplo, aquele que enterra o produto do furto, pois estará ocultando um bem proveniente de crime*”.

Entretanto, tendo em vista a tendência mundial, o Brasil acabou editando a Lei nº 12.683/2012, excluindo, por fim, o rol de delitos antecedentes do crime de lavagem de dinheiro.

A referida inovação continuou a receber as mesmas críticas relacionadas à desproporcionalidade:

Com a inovação legislativa, emergiu uma desproporcionalidade sem precedentes, o que pode conduzir a uma punição com a mesma pena quando o delito de lavagem de dinheiro estiver vinculado ao crime antecedente grave, como associado ao crime antecedente de médio ou pequeno potencial ofensivo. O exemplo clássico que bem ilustra a desproporcionalidade extrai-se da potencial pena imposta pelo crime de lavagem de capital a um traficante de drogas, na mesma medida de um organizador de bingo em quermesse.

(...)

⁷⁹ TEBET, Diogo. *Lei de lavagem de dinheiro e a extinção do rol dos crimes antecedentes*. In Boletim IBCCRIM. São Paulo : IBCCRIM, ano 20, n. 237, ago, 2012, p. 18-19.

⁸⁰ idem.

⁸¹ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 602.

Merece nota, outrossim, que, com a extinção do rol dos delitos antecedentes, afigura-se possível a condenação pelo delito da lavagem ser superior à condenação pela infração penal antecedente, o que geraria, para dizer o mínimo, uma disparidade ou quase um “crime de hermenêutica”.⁸²

6.1 Possíveis soluções para o problema da extinção do rol dos delitos antecedentes

Para Moro⁸³ a eliminação do rol de crimes antecedentes possui vantagens e desvantagens. Seria bom, porque se facilitaria a criminalização e persecução penal desse delito. Por outro lado, haveria uma “vulgarização” do crime de lavagem, o que acarretaria um apenamento ao delito de lavagem superior à sanção prevista do delito antecedente, bem como impediria que os recursos para a prevenção e persecução penal fossem focados na criminalidade organizada. O autor aponta duas soluções para essas desvantagens, quais sejam: a existência de proporcionalidade entre a pena do delito antecedente e a pena do crime de lavagem de dinheiro e o “*desenvolvimento de mecanismos formais e controláveis para viabilizar certa seletividade na prevenção e repressão do crime de lavagem*”.

Igualmente, De Carli⁸⁴ aduz que a solução para atenuar essa construção demasiadamente aberta trazida pela extinção do rol de delitos antecedentes seria a limitação da aplicação da lei com base na pena prevista para o crime antecedente, por exemplo, limitar aos casos nos quais o delito antecedente for punido com pena máxima privativa de liberdade superior a um ano, consoante faculta a Convenção de Varsóvia.

É o que ocorre, por exemplo, na Espanha, que apesar de admitir qualquer crime como antecedente da lavagem, fixa critérios para a graduação da pena, segundo a gravidade dos crimes antecedentes (apartado 2º do artigo 301 do Código Penal⁸⁵). Já a Alemanha adota um “*critério misto de limiar de pena e rol de antecedentes, o que, na prática, estende a*

⁸² ALVARENGA, Altair Resende de; CARVALHO, Thaís Araújo. Alguns apontamentos críticos sobre a nova Lei de Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CDAQFjAA&url=http%3A%2F%2Fperiodicos.uniformg.edu.br%3A21011%2Fperiodicos%2Findex.php%2FcursoDireitouniformg%2Farticle%2Fview%2F144%2F169&ei=SncjUue0O4aYrAed1IGgDw&usg=AFQjCNG9tP9e93xoZCrppD0eoBK1-xlSqw&sig2=KffJty53f76HYfJnO9cWQg>>. Acesso em: 01 set. 2013.

⁸³ MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 36.

⁸⁴ DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 189.

⁸⁵ ESPANHA. *Código Penal*. Disponível em: <<http://www.juareztares.com/legislacao.html>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

*lavagem de dinheiro a um campo extremamente vasto*⁸⁶. Portugal, por outro lado adota uma relação de crimes antecedentes.

Frise-se que a formulação de um rol implica numa necessária e contínua revisão da legislação penal, no sentido de verificar se as figuras contidas na lista ainda são consideradas crime ou não. Além disso, alguns crimes que constavam no antigo rol, como o terrorismo, ainda não encontram tipificação específica em nosso sistema jurídico-penal, o que inviabilizava a condenação de lavagem de dinheiro tendo como antecedente esses delitos.

Além disso, com a extinção do rol de delitos antecedentes, trouxe a possibilidade de condenação por lavagem de dinheiro derivadas de contravenções penais e de crimes perpetrados por organizações criminosas:

(...) os chamados “bicheiros” ganhavam muito dinheiro e, com essa quantia, compravam imóveis e carros em nome da esposa, parentes, amigos, que funcionavam como “laranjas” ou então abriam empresas de fachada apenas para “esquentar” as quantias recebidas com a contravenção penal. Tal conduta de ocultação ou dissimulação do dinheiro “sujo” passa somente agora a ser punida como lavagem, nos termos do novo art. 1º da Lei nº 9.603/98.

(...)

A Lei n.º 9.603/98 previa, em sua redação original, que ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores provenientes de crimes praticados por organização criminosa configurava lavagem de dinheiro. Ocorre que a 1ª Turma do STF entendeu que para que a organização criminosa seja usada como crime antecedente da lavagem de dinheiro seria necessária uma lei em sentido formal e material definindo o que seria organização criminosa, não valendo a definição trazida pela Convenção de Palermo. Decidiu também a 1ª Turma que o rol de crimes antecedentes que era trazido pelo art. 1º da Lei 9.613/98 (em sua redação original) era taxativo e não fazia menção ao delito de quadrilha (HC 96007/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 12.6.2012). Em suma, se um grupo estável de quatro pessoas, formado para a prática de crimes, realizasse, por exemplo, vários estelionatos e, com isso, arrecadasse uma grande quantia em dinheiro que seria dissimulado por meio do lucro fictício de empresas de fachada, tal conduta não seria punida como lavagem de capitais. Com a alteração trazida pela Lei n.º 12.683/2012, para os casos posteriores à sua vigência, não é necessário mais discutir se existe ou não definição legal de organização criminosa no Brasil considerando que, como visto, o dinheiro “sujo” obtido com qualquer crime, se for ocultado ou dissimulado, configurará delito de lavagem de capitais. Perde, assim, relevância a longa e acirrada discussão se era válida ou não a definição de organização criminosa estabelecida pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -Convenção de Palermo. Esse debate terá ainda importância apenas nos casos anteriores à Lei n.º 12.683/2012 que, neste ponto, não é retroativa por ser lei penal mais gravosa.⁸⁷

⁸⁶ DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 190.

⁸⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro. Dizer o Direito. Disponível em: <www.dizerodireito.com.br>. Acesso em: 01 set. 2013.

Com propriedade, Moraes⁸⁸ já dissertava que, apesar das dificuldades que porventura poderiam advir com a aprovação do Projeto de Lei que resultou na Lei nº 12.683/12:

[...] os problemas não serão maiores que aqueles que hoje decorrem da legislação vigente [...] Ademais, dificuldades como as apontadas – subsunção ao tipo de lavagem e não ao de receptação ou favorecimento real em hipóteses de menor relevância, assim como a desproporção das penas – poderão ser facilmente equacionadas pelos operadores do direito.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lavagem de capitais é um dos principais exemplos da criminalidade organizada, havendo esforço da comunidade interna e internacional em reprimir essa prática delituosa mais severamente. É pertinente, assim, a alusão à célebre frase de Gustave Flaubert: *"o que o dinheiro faz por nós não compensa o que fazemos por ele"*.

Procurou-se analisar neste ensaio os problemas decorrentes da extinção do rol de delitos antecedentes da lavagem de dinheiro perpetrada pela Lei nº 12.683/12.

Primeiramente, foi primordial o estudo da origem e dos antecedentes históricos do crime de lavagem de dinheiro e de suas consequências. Viu-se que a lavagem tem extrapolado regiões ou países, exteriorizando-se além das fronteiras nacionais, desestruturando o sistema financeiro, comprometendo as atividades econômicas e minando políticas sociais.

Estudou-se também o sistema internacional e nacional antilavagem de dinheiro, frisando o papel dos Tratados e Convenções Internacionais, bem como das instituições nacionais no combate e prevenção à lavagem de capitais.

Sob essa perspectiva, deu-se ênfase na Lei nº 9.613/98 especialmente no atinente ao bem jurídico tutelado, ao elemento subjetivo desse tipo penal e à diferença do delito de lavagem de dinheiro em relação aos crimes de receptação, favorecimento real e evasão de divisas.

Em seguida, dedicou-se à análise da Lei 12.683/12. Esta se traduz em uma resposta

⁸⁸ DE CARLI, Carla Verissimo. Dos Crimes: aspectos objetivos. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 261.

ao expansionismo penal no fito de combater a ampla criminalidade, tendo em vista que o combate à lavagem de capitais tem relação direta com o crime organizado, cada vez mais crescente no âmbito nacional e fora dele, sendo extremamente necessárias as novas disposições, atendidas as determinações da COAF.

Conquanto esteja de acordo com as recomendações internacionais, essa inovação legislativa resultou numa interpretação demasiadamente aberta. Melhor solução seria inserir no tipo um valor mínimo para sua configuração ou outra elementar que limitasse, de alguma forma, a incidência do tipo de lavagem, tendo em visto o quantitativo da pena, que é alto.

Urge salientar que só haverá um sistema de Justiça Criminal eficiente quando se respeitar os direitos fundamentais dos acusados, bem como os direitos da sociedade e das vítimas. A par disso, é necessário também que haja uma resposta eficiente das autoridades, “*sem o que se corre risco de verdadeira desmoralização do Estado face ao poderio das Organizações Criminosas*”.⁸⁹, pois “*enquanto o legislador não age, com medo de errar, os delinquentes erram sem medo*”.⁹⁰

Assim, como asseverado por Moro⁹¹, reformas pontuais na legislação penal ou processual “*não alterarão esse quadro desalentador se não focarem nesses problemas específicos. Os direitos fundamentais do acusado devem ser respeitados, mas não podem ser interpretados de forma a inutilizar o sistema de Justiça Criminal*”. Com efeito, “*deve-se legislar sem atropelo a princípios já consagrados pela doutrina e, antes de criar novos tipos ou endurecer as penas, do ponto de vista da prevenção, cumprir e aprimorar as já existentes*”.⁹²

Ademais, o combate a criminalidade organizada deve partir de diretrizes mistas, com uma maior participação do Estado Social, com políticas que evitem ao máximo a corrupção de agentes públicos.⁹³ A prevenção da lavagem de dinheiro depende também do engajamento de

⁸⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 16.

⁹⁰ PINTO, Edson. *Lavagem de capitais e paraísos fiscais*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 72.

⁹¹ MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 27.

⁹² *ibidem*, p. 33.

⁹³ RODS FERREIRA, Fabio Leandro. *Organização criminosa. É possível conceituar?* In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 39, 31/03/2007 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3640>. Acesso em: 6 out. 2011.

todos os integrantes do sistema, desde os setores econômicos obrigados até as autoridades destinatárias.⁹⁴

8. REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Altair Resende de; CARVALHO, Thaís Araújo. *Alguns apontamentos críticos sobre a nova Lei de Lavagem de Dinheiro*. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CDQFjAA&url=http%3A%2F%2Fperiodicos.uniformg.edu.br%3A21011%2Fperiodicos%2Findex.php%2Fcursoridireitouniformg%2Farticle%2Fview%2F144%2F169&ei=SncjUue0O4aYrAed1IGgDw&usq=AFQjCNG9tP9e93xoZCrppD0eoBK1xlSqw&sig2=KffJty53f76HYfJnO9cWQg>>. Acesso em: 01 set. 2013.

ARAS, Vladimir. *Críticas ao projeto da nova Lei de lavagem de dinheiro*. Disponível em: <<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/artigo-nova-lei-lavagem-dinheiro.pdf>>. Acesso em 13 nov. 2011.

_____. *Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos*. Disponível em: <<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/Sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando; GOMES, Abel Fernandes. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas, com comentários, artigo por artigo, à lei 9.613/98*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BONFIM, Márcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRANDÃO, Nuno. *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção*. Portugal: Coimbra, 2002.

BRASIL. *Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964*. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em: 18 nov. 2011.

⁹⁴ CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (Brasil). *Relatório de Atividades de 2007*. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorioscoaf/RelatorioAtividades2007.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2011, p. 27-28.

_____. *Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

_____. *Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em: 06 nov. 2011.

_____. *Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002*. Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em: 6 nov. 2011.

_____. *Lei nº 10.701, 09 de julho de 2003*. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em: 6 nov. 2011.

_____. *Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012*. Altera a Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. *Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001*. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em: 18 nov. 2011.

_____. *Projeto de Lei nº 3.443, de 2008*. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/default.asp> />. Acesso em: 18 nov. 2011.

_____. *Vade mecum universitário RT/ [Equipe RT]*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro – A questão do bem jurídico*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro*. Dizer o Direito. Disponível em: <www.dizerodireito.com.br>. Acesso em: 01 set. 2013.

CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (Brasil). *Relatório de Atividades de 2007*. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/relatorioscoaf/RelatorioAtividades2007.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2011.

_____. *Relatório de Avaliação Mútua do Brasil do ano de 2010*. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2011.

DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

ESPANHA. *Código Penal*. Disponível em: <<http://www.juareztavares.com/legislacao.html>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 9.613/98. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/Lei%209613.pdf/view>>. Acesso em: 3 de nov. 2011.

FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). *Crime organizado: aspectos processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GODINHO, Alexandre Fernandes. *Do crime de "branqueamento" de capitais: introdução e tipicidade*. Coimbra, PT: Almedina, 2001.

LIMA, Marcelus Polastri. *Curso de Processo Penal*, Vol. I, 5 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAIA, Rodrigo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos proveniente de crime): anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98*. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS, Patrick Salgado. *Lavagem de dinheiro transnacional e obrigatoriedade da ação penal*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006.

MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

PINTO, Edson. *Lavagem de capitais e paraísos fiscais*. São Paulo: Atlas, 2007.

PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: RT, 2003.

REZENDE, Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro: ocultação de bens provenientes de crimes praticados por organizações criminosas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2791, 21 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18535>>. Acesso em: 4 nov. 2011.

RODS FERREIRA, Fabio Leandro. *Organização criminosa. É possível conceituar?* In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 39, 31/03/2007 [Internet]. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3640>. Acesso em: 6 out. 2011.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal*, Parte General Tomo I: Fundamentos. La estructura de la Teoría del Delito. Civitas Ediciones, S.L., 2006.

TEBET, Diogo. *Lei de lavagem de dinheiro e a extinção do rol dos crimes antecedentes*. In: Boletim IBCCRIM. São Paulo : IBCCRIM, ano 20, n. 237, ago, 2012.